A AUTONOMIA COMO CONDIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA IDEIA DE JUSTIÇA

AUTONOMY AS A CONDITION OF POSSIBILITY OF EFETIVATION OF THE IDEA OF JUSTICE

Roberto Maximiliano Claussen[1]

Submetido em: 17/10/2018
Aprovado em: 18/12/2018

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo trazer uma descrição sobre a autonomia como uma das condições de possibilidade de efetivação da ideia de justiça. Há uma grande importância da discussão do tema que, ao lado da dignidade da pessoa humana, está entre os assuntos reiteradamente debatidos na Filosofia Política e na Filosofia do Direito[2]. Para tanto, será feita uma abordagem sobre a ideia de autonomia apresentada por Immanuel Kant e John Rawls. Em razão da extrema relevância do assunto, não se buscará atingir uma resposta absoluta e incontroversa. Buscar-se-á descrever o diálogo existente entre os dois filósofos acima com uma breve conclusão sobre cada posicionamento. Por fim, destaca-se que o artigo tem por objetivo principal a ideia de fomentar o debate quanto ao tema, na incessante busca de encontrar algumas respostas para situações complexas que surgem diariamente nas esferas jurídica e filosófica.

ABSTRACT: The purpose of this study is to provide a description of autonomy as one of the conditions of possibility of effecting the idea of justice. There is a great importance of the discussion of the subject that, next to the dignity of the human person, is among the subjects repeatedly debated in the Political Philosophy and in the Philosophy of Right. To do so, i will discuss the idea of autonomy presented by Immanuel Kant and John Rawls. Because of the extreme relevance of the subject, an absolute and uncontroversial answer will not be sought. It will seek to describe the existing dialogue between the two philosophers above with a brief conclusion on each position. Finally, it is pointed out that the main objective of the article is to promote the debate on the subject, in the incessant search to find some answers to complex situations that arise daily in the legal and philosophical spheres.

[1] Advogado, Especialista em Processo Civil e Mestrando em Filosofia (PUCRS): robertomaxclaussen@gmail.com
[2] Como é observado por Weber, Thadeu in: *Ética e Filosofia do Direito: autonomia e dignidade da pessoa humana.* Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, pág.7.

PALAVRAS-CHAVE: Autonomia; condição, possibilidade; efetividade; justiça.

KEYWORDS: Autonomy; condition; possibility; effectiveness; justice.

1. Visão Geral: Uma breve descrição das três formulações *Kantianas* na Fundamentação da Metafísica dos Costumes.

Primeiramente, se faz necessário relembrar que na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* surgem três formulações do imperativo categórico *Kantiano.* A primeira delas trata-se de obter uma lei universal do qual nos condiciona ao cumprimento (obediência) de forma incondicionada a um princípio. Thadeu Weber lembra que: "É a universalização como capacidade que constitui o critério de validação da norma em ação"[3].

Michael Sandel, ao discorrer sobre "A questão dos Direitos para Kant", além de trazer um contexto histórico da época da publicação da *Fundamentação*[4]*,* evidencia uma das questões levantadas pelo filósofo de Konigsberg: *"Qual é o princípio supremo da moralidade? O que é liberdade? ".*

A procura por essas respostas é tida como essencial para o entendimento sobre a primeira formulação descrita em *Fundamentação: "Age apenas segundo uma máxima tal que possas, ao mesmo tempo, querer que ela se torne lei universal",* sendo um imperativo categórico de execução que faz com que se coloque a própria vontade na condição de legislador universal[5].

Em acréscimo a esta primeira formulação, há a "lei universal da natureza" que dispõe: *"Age como se a máxima de sua vontade se devesse tornar, pela tua vontade, lei universal da natureza",* tratando-se de uma aplicação (execução) da primeira formulação, como observado por Weber[6].

Ato contínuo, a segunda formulação descrita em *Fundamentação* trata sobre o respeito do homem como fim em si mesmo. É vista como uma análise do problema referente ao consentimento: "*Age de tal maneira que uses a humanidade,*

[3] Op. Cit. Pág. 17.
[4] SANDEL, Michael: *Justiça: O que é fazer a coisa certa.* 5ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, pág. 137.
[5] KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes.* Op. cit., pág. 19.
[6] Ibid., p. 18.

tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro sempre e simultaneamente, como fim e nunca simplesmente como meio"[7]*.* Nesta situação, o homem seria o fim último de sua própria existência.

Ultrapassada a breve apresentação das duas primeiras formulações, passamos a terceira, prevista em *Fundamentação,* que representa o objeto central do presente artigo. Assim é descrita: *"Age de tal maneira que a vontade pela sua máxima se possa considerar a si mesma, ao mesmo tempo, como legisladora universal"*[8]*.* Trata-se da autonomia, que no ler de Kant, deve ser entendida como autodeterminação. É a análise efetiva da vontade autônoma que obedece à lei da qual é a própria autora e que deve ser reconhecida como liberdade.

2. **A terceira formulação *Kantiana:* A Autonomia como Autodeterminação.**

Vejamos que a terceira formulação trata da autonomia da vontade do agente. Na análise do positivismo, ao separar o sujeito do objeto (ser – vontade – autonomia) sobrevêm a pergunta de Hans-Georg Gadamer conforme apresentado por Lênio Streck: *"existirá uma realidade que permita buscar com segurança o conhecimento do universal, da lei, da regra, e que encontre ali a sua realização? Não é a própria realidade o resultado de sua interpretação?"*[9]*.*

É aqui que se encontra o que entendemos por fio condutor entre o previsto na Crítica da Razão Pura X Crítica da Razão Prática. A máxima da lei universal prevista nas formulações, presentes na *Razão Pura,* chegará na efetividade de suas ideais, pela vontade, até a *Razão Prática* de forma a garantir uma realização do direito com a efetivação da ideia de justiça?

A vontade pura, derivada da terceira formulação da *Fundamentação* que resulta na autonomia, é vista como uma das exigências do imperativo categórico porque representa a autonomia de nós mesmos para elaborar a lei universal e ter a

[7] KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes.* Op. cit., pág. 58.
[8] KANT, I. *Fundamentação da metafísica dos costumes.* Op. cit., pág. 76.
[9] STRECK, Lenio. *Hermenêutica Constitucional.* Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/18/edicao-1/hermeneutica-constitucional

mesma autonomia para cumprir com exatidão os seus dizeres. Weber discorre que *"a ênfase dessa formulação do imperativo categórico está na autoria da lei e não na sujeição à lei. [...] Estamos sujeitos à lei por fazermos a lei"*[10].

Consideramos importantíssimo apresentar um breve conceito sobre a autonomia para melhor discorrer sobre a terceira formulação.

2.1 A Autonomia na perspectiva de Immanuel Kant

Segundo Kant, a autonomia da vontade é "*o princípio supremo da moralidade"*[11]. Weber salienta que o princípio desta autonomia consiste em escolher aquelas máximas que possam ser convertidas, de forma simultânea, em lei universal[12]. O critério de escolha, segundo a *Fundamentação,* seria a escolha de máximas que possam passar no teste da universalização. Nesse sentido, a lei seria o resultado da maximização da universalização da vontade que está presente na autonomia.

A ação, segundo Kant, não pode ser verdadeiramente moral se não obedece a razões sensíveis, exteriores à razão legislativa. Vejamos que o entendimento sobre o que é autonomia remete ao estudo sobre o que é verdadeiramente moral. O filósofo diz que o importante está vinculado na intenção da ação a ser realizada. O motivo pelo qual é apresentada uma vontade e que deve ser de uma determinada natureza.

Sandel discorre: *"O que importa é fazer a coisa certa porque é a coisa certa, e não por algum outro motivo exterior a ela"*[13].

Nesse sentido, para que uma ação seja considerada moralmente boa ela deve ser praticada em *prol* da lei moral. Para o filósofo de prussiano, o que importa é o valor moral de fazer a coisa certa porque ela é certa. Ou seja, se avaliariam os fundamentos da ação que está sendo praticada e não o seu resultado, as suas consequências, seria o dever pelo dever.

[10] Ibid., p. 21.
[11] Fundamentação da Metafísica dos Costumes.
[12] Ibid., p. 24.
[13] Ibid., pág. 143.

Dworkin, ao discorrer sobre o "princípio de humanidade" de Kant, faz uma breve contextualização sobre o que é moral e nos apresenta o seu entendimento sobre o desafio de interpretação das duas exigências da dignidade propostas pelo filósofo de Konigsberg. Narra àquele que Immanuel Kant: *"[...] não entendia a autonomia (autonomy) como liberdade para seguir todas as nossas inclinações, mas como uma liberdade maior, que incluía a liberdade em relação a essas inclinações. Somos autônomos quando agimos para não alcançar uma meta particular"*[14].

O filósofo americano ainda discorre que, na análise da autonomia apresentada, esta teria uma importância suprema da qual remete à necessária observância dela com os valores intrínseco e objetivos, resultando no trato da nossa liberdade como um fim em si mesmo e não como um meio para outra coisa, e que esta forma de atuação, autônoma e livre, só seria exercida dentro de um contexto moral, através de uma razão que nos faria agir em conformidade com as exigências de uma lei moral[15].

Dworkin entende que, na análise da visão de autonomia de *Kantiana*, haveria uma reconciliação da autonomia com o respeito aos outros e, por esta razão, resultaria em uma análise dentro de um conteúdo mais substantivo. Assim diz: *"uma formulação específica do conteúdo daquilo que é exigido pela autonomia assim concebida. Como tratar os outros e a mim mesmo como fins em nós mesmos?"*[16].

No entender do autor, a ação boa deve ser cumprida porque é preconizada pela lei moral.

A questão da autonomia *Kantiana* possibilita o agir de tal modo que nossa ação seja aceita e seguida por todos porque "*é exatamente a capacidade de suas máximas serem leis universais que o assinala como um fim em si mesmo"*[17]. A análise do cumprimento da lei moral deveria respeitar a máxima do "*tratar as pessoas com o mesmo respeito que tratamos a nós mesmos".* No interpretar desta máxima, deveríamos não reclamar nenhum direito que concedamos para nós e não

[14] Dworkin, Ronald: *A Raposa e o Porco-espinho: Justiça e Valor.* Tradução Marcelo Brandão Cipolla. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, pág. 405/406.
[15] Ibid., pág. 406.
[16] Ibid., pág. 406.
[17] Ibid. pág. 407.

reconhecemos aos outros e também não destinar para eles nenhum dever que não reconheçamos em nós[18].

A autonomia, teria, dentro da moralidade, o caminho para alcançar a efetivação da vontade. Esta, ao ser perseguida de forma livre, estaria fundamentada dentro de uma lei moral universal.

Vejamos que o exemplo do respeito à dignidade, ou como o citado por Sandel, a observância da honestidade, demonstram formas de agir da vontade relacionada com a verdade e com o justo[19].

Na visão *Kantiana,* conforme explicado pelo filósofo americano, o dever pelo dever seria a única razão que confere um valor moral à ação, ao ato de vontade praticado pelo agente.

Dworkin faz uma relevante consideração sobre a *Responsabilidade Moral* – inclusive, o filósofo destaca que sua posição tem estreita relação com a visão de autonomia de Kant[20] – ao dizer que: *"[...]todo argumento que apoie ou refute uma proposição moral tem que incluir ou pressupor outras proposições ou premissas morais"*[21].

Assim, podemos finalizar sobre a autonomia *Kantiana*, como uma vontade a ser praticada e que tenha por fundamentos – premissas – um conteúdo moral, uma lei moral universal, que autoriza uma ação com liberdade de decidir conforme todas as nossas inclinações, mas que deve ser praticada sem o interesse (vontade) de atingir metas particulares, que possibilite a máxima a ser aplicada pelo agente, para ele e também para todos, indiscriminadamente.

2.2 A Autonomia na perspectiva de John Rawls

[18] Ronald Dworkin discorre sobre a máxima e explica que, no Direito Constitucional Americano, o respeito por todos exige a igual proteção da lei moral, finalizando que, na concepção de Kant, a exigência da lei moral resultaria na conclusão por exigências morais familiares. Ibid. pág. 407.

[19] No exemplo, Michael Sandel apresenta a questão do anúncio de página no New York Times sobre a honestidade e a política e discorre que existe uma importante diferença moral entre a honestidade pela honestidade e aquela voltada para benefícios de natureza prática. O primeiro trataria de princípios morais e o segundo de prudência. Ibid. pág. 145.

[20] Ibid. pág. 406

[21] Ibid. pág. 149. Capítulo da Responsabilidade Moral.

A autonomia na perspectiva de John Rawls é tratada como a ideia de consenso e que atinge sua fundamentação da chamada posição original. Percebe-se que o filósofo trata do tema em *Uma Teoria de Justiça,* quando em seu capítulo 1, intitulado "Justiça como Equidade", discorre em tópico específico sobre a "Posição Original e Suas justificativas".

Ele afirma que: *"[...] a posição original é o status quo inicial apropriado para assegurar que os consensos básicos nele estabelecidos sejam equitativos"*[22]. Esta posição original deveria ser apresentada entre os participantes do diálogo até que os mesmos encontrassem um consenso sobre suas premissas, ou seja, o consenso sobreposto.

Narra o filósofo que esta posição original teria a sua definição após a aplicação de princípios, que "*pessoas racionais interessadas em promover seus interesses aceitariam"*, em uma situação de igualdade, para determinar quais seriam seus dispositivos e termos básicos que os vinculariam[23].

A ideia de justiça de Rawls trabalha com a hipótese de se estabelecer dois princípios básicos para se iniciar na posição original, quais sejam: a igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença. A exata combinação entre eles alcançaria a igualdade democrática dos partícipes da formulação de regramentos que teriam o efeito *erga omnes* com o ideal de efetivação dos princípios de justiça.

Sandel exemplifica o proposto por Rawls: "*[...] acredita que dois princípios de justiça poderiam emergir do contrato hipotético. O primeiro oferece as mesmas liberdades básicas para todos os cidadãos, como liberdade de expressão e religião. Esse princípio sobrepõe-se a consideração sobre utilidade social e bem-estar O segundo princípio refere-se à equidade social e econômica. [...] ele permite apenas*

[22] Rawls, John: *Uma Teoria de Justiça.* Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997, pág. 19.
[23] Ibid. pág. 128.

as desigualdades sociais e econômicas que beneficiam os membros menos favorecidos de uma sociedade"[24].

Ao considerar que referido 'contrato' (acordo), que supostamente seria redigido após o debate entre os membros interessados em sua formulação, só seria efetivado se suas premissas de igualdade, liberdade e diferença de seus membros fossem garantidas e preservadas, há a clara demonstração de existência de autonomia de atuação entre os seus integrantes.

Quando o filósofo apresenta o seu "véu da ignorância", possibilitando aos partícipes uma ampla democracia, com igual direito de oportunidade e igualdade em suas manifestações e determinações, para que seja estipulado um consenso, uma posição original, que defina a ideia de justiça, está presente a autonomia de cada um em atuar, em praticar suas ações, em manifestar a sua vontade na estipulação do regramento do hipotético contrato social.

Weber discorre que: *"Na concepção rawlsiana, a autonomia é gerada pelas condições impostas à "posição original"*[25]*.* A ideia de consenso entre os seus integrantes, dentro de um início de proposições baseada em princípios e condições iguais para todos é que garantirá a autonomia e a livre manifestação da vontade para se alcançar o consenso de justiça almejado.

Na expressão da livre manifestação da vontade, pura, sem vícios, para os fins de estipulação do consenso, da lei universal, que regrará todos os partícipes, haverá a incontroversa análise dentro de princípios morais, de ideia de valores de cada um dos envolvidos e que permitirá a estipulação de suas vontades.

A ideia de bem, livre das convicções religiosas, livre das condições sociais e econômicas – como bem acrescentado por Sandel – possibilitará uma vontade autônoma. Logo, aqui temos a definição de autonomia na visão de Rawls.

Assim, podemos finalizar sobre a autonomia r*awlsiana* como uma consequência da aplicação dos princípios de justiça (igualdade e diferença) na

[24] Ibid. 179.
[25] Ibid. pág. 200.

formulação da posição original da qual resultará na elaboração e apresentação de um regramento que teve por base um consenso entre os envolvidos. Este, por si só, seria livre, irrestrito e pleno de ser exercido.

3. Considerações Finais

Finalizando, tentamos destacar o entendimento sobre a autonomia como condição de possibilidade da efetivação dos princípios de justiça de Kant e Rawls.

A autonomia em Kant diz respeito à manifestação de uma vontade a ser praticada e que tenha por fundamentos um conteúdo moral, uma lei moral universal, que autoriza uma ação com liberdade de decidir conforme todas as convicções internas do sujeito, mas que deve ser praticada sem o interesse (vontade) de atingir metas particulares e que possibilite uma aplicação da máxima pelo agente, para ele e também para todos, indiscriminadamente.

A autonomia em Rawls parte da elaboração de um hipotético contrato que regrará a efetivação da justiça entre os envolvidos, desde que seja permitido que cada um tenha uma opinião, livre, igualitária, com suas convicções, sem as amarras das condições políticas, sociais, econômicas e religiosas.

Percebe-se que este último está indo ao encontro da ideia de justiça com ampla participação e manifestação de vontade, esta que deverá ser autônoma, que formará o consentimento necessário para dar a possibilidade de formulação e efetivação dos princípios de justiça redigidos pelos seus integrantes. Neste sentido, a autonomia, dentro de seus pilares de igualdade de oportunidades e de liberdade de manifestação, garantirá uma segurança jurídica da ideia formulada no acordo (consenso).

Evidencia-se uma citação do filósofo em questão sobre a deliberação da democracia pelos seus partícipes: *"A ideia que especifica a democracia deliberativa*

é a própria ideia de deliberação. Quando os cidadãos deliberam, trocam opiniões e discutem os respectivos argumentos sobre questões políticas públicas"[26].

Desta feita, a autonomia é, portanto, o norte necessário para dar a possibilidade de efetivação da ideia de justiça, tanto na concepção de Kant quanto na de Rawls, visto que a sua observância é primordial para que seja garantida e preservada a dignidade da pessoa humana, tanto dos partícipes da posição original (Rawls) quanto dos destinatários de seus regramentos, autorizando o fazer certo pelo certo (Kant), livre de interesses políticos, sociais, econômicos e que tenham por finalidade a concretização do desejo de conceder a irrestrita justiça de todos para todos, na medida em que cada integrante saberá dos princípios, das formulações básicas, dos pressupostos básicos de sua elaboração e aplicação, o que trará uma segurança jurídica para todo o cidadão em um Estado Democrático de Direitos.

Ademais, para que possamos acreditar na plena efetivação da justiça, a chamada efetividade virtuosa, devemos preservar o direito individual e coletivo de exercício pleno da autonomia da vontade e de todos os direitos fundamentais consagrados. A elaboração de um contrato social – que aqui podemos dizer, de uma Constituição Federal de uma Nação – ou de um contrato entre particulares, exige a observância do respeito à liberdade de expressão da vontade, da igualdade de argumentos das manifestações que cada um apresentará (dentro de suas convicções ideológicas) a fim de ser elaborado um regramento que tenha o consenso e a aceitação de todos, para que se proporcione, na continuidade, no pós-contratual, a ampla e irrestrita segurança jurídica de aplicabilidade de seus dispositivos, o que efetivará uma ideia de justiça igualitária para todos da qual resultará no respeito à dignidade da pessoa humana.

Nota-se, que o tema é atual e possibilidade uma repercussão entre os estudiosos do direito e da filosofia do direito. Explorar a temática da autonomia da vontade como condição de possibilidade de efetivação da ideia de justiça é pertinente, ampla e autoriza um estudo aprofundado e extenso com o fim de esgotar

[26] Amartya Sen entende que essas discussões/deliberações públicas são importantes nesses termos: *"O mais importante é observar que a totalidade dessas novas contribuições ajudou a trazer o reconhecimento geral de que os pontos centrais de uma compreensão mais ampla de democracia são a participação política, o diálogo e a interação pública"* in: A Ideia de Justiça: Companhia das Letras, pág. 360.

as possibilidades de dialética na busca de um consenso sobre sua importância. Assim, inicia-se o debate sobre o tema em busca de fomentar um estudo crítico com os leitores na busca de melhores respostas quanto sua importância na prática jurídica e filosófica do direito.

Referências

DWORKIN, Ronald: *A Raposa e o Porco-espinho: Justiça e Valor.* Tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.

RAWLS, John: *Uma Teoria de Justiça.* Tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SANDEL, Michael: *Justiça: O que é fazer a coisa certa.* 5ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SEN, Amartya: *A ideia de Justiça.* Tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

STRECK, Lenio. Hermenêutica constitucional. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/18/edicao-1/hermeneutica-constitucional

WEBER, Thadeu: *Ética e Filosofia do Direito: autonomia e dignidade da pessoa humana* / Thadeu Weber. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.